



324

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se ao art 34. da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.**

.....  
**§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:**

I - antecipação de **um por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de **dois por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**§ 3º** Para fins de enquadramento nos incisos I a II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

**§ 4º** As antecipações a que se referem os incisos I a II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

**§ 5º** .....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2014 às 10:17
Giovago Costa, Mat. 257620

.....

*[Assinatura]*

## JUSTIFICATIVA

O **artigo 34** da medida altera disposições da lei 12.996 de 18 de junho de 2014, quanto ao prazo e percentuais de antecipação.

Assim, o **artigo 2º** prevê o prazo final de adesão como 25 de agosto de 2014, ora, é praticamente impossível para os contribuintes honrarem o pagamento da primeira parcela em face a antecipação visto a dificuldade de fazer caixa a este novo compromisso. Desta forma o prazo de adesão deveria ser 31/12/2014 (como a Lei n. 12.865/13 já previa dezembro/2013).

**Os incisos do parágrafo segundo** deste artigo, preveem a antecipação de 5% para dívidas de até R\$ 1 milhão, de 10% para dívidas de 1 milhão a 10 milhões. Entre 10 milhões e 20 milhões o percentual sobe para 15% e, acima deste valor, 20%.

O percentual de antecipação incidente sobre o valor do débito, ao contrário de significar um incremento na arrecadação já nas parcelas iniciais, inibirá a adesão de muitos contribuintes.

É que este valor será bastante significativo e incoerente, visto que ao contribuinte que está em débito, se pressupõe de dificuldade financeira.

A previsão da legislação anterior (Lei nº 12.865/13) de transferir ao contribuinte a apresentação de seu passivo real, não havendo assim a parcela mínima (como nos programas anteriores), já significa um grande incremento na arrecadação, vide a comparação da arrecadação de novembro/dezembro/2013.

Desta forma, apresenta-se incoerente a exigência de antecipação mínima seja, para atender os interesses da Secretaria da Receita Federal, seja do contribuinte com passivo tributário em aberto, não havendo que se falar em antecipação.

Os programas anteriores acabaram por não atender uma grande gama de contribuintes visto colocarem restrições quanto à sua adesão, tendo em vista estarem em situação de parcelamento rescindido. Como o objetivo de que trata a medida provisória 651/2014 é atender um maior número possível de contribuintes e, resultar em arrecadação extraordinária, esta medida deveria contemplar todos os contribuintes, independente do tipo e situação do passivo com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, deveria haver um parágrafo a este artigo contemplando a possibilidade de adesão ampla, geral e irrestrita a todos os contribuintes independente de haverem ou não optado por programas anteriores, em andamento ou rescindidos, especiais ou ordinários.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras.

A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**Alfredo Kaefer**

  
**Deputado Federal**

**PSDB/PR**